



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.503 - RJ (2013/0344952-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
JONES MARCIANO DE SOUZA JR
RAFAEL SALINO FREITAS
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVO PEGORETTI ROSA
SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.503 - RJ (2013/0344952-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
JONES MARCIANO DE SOUZA JR
RAFAEL SALINO FREITAS
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVO PEGORETTI ROSA
SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DÊNIA DE OLIVEIRA em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade e por falta de impugnação ao fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial.

O embargante alegou que o agravo foi interposto tempestivamente e que foram atacados os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.503 - RJ (2013/0344952-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

De início, com base no princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Nesse toar, a decisão ora agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeitos, o agravo em recurso especial foi realmente intempestivo.

Segundo se depreende dos autos, a agravante foi intimada da decisão que negou seguimento a recurso especial em 11/07/2013 (e-STJ fl. 171). O agravo, no entanto, foi protocolado apenas em 01/08/2013 (e-STJ fl. 183), quando há muito escoado o prazo recursal.

É que, contra a decisão que não admitiu o apelo, foram opostos embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmite recurso especial não se prestam a interromper o prazo para interposição de outros recursos, pois cabível, apenas, o agravo previsto no art. 544 do CPC.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 194.245/RR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.

Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.

4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

2. A oposição de embargos declaratórios opostos contra decisão de admissibilidade do tribunal de origem não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento, porquanto são manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no Ag 1.052.115/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

- 1. Os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.*
- 2. O prazo para apresentação do agravo - único recurso cabível contra a decisão que nega a subida do recurso especial - é contado da data da intimação da decisão que o inadmitiu. Tendo o agravo sido interposto após a rejeição dos embargos de declaração, é ele intempestivo.*
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.335.961/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Ainda, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de evidente erro grosseiro.*
- 2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 202.366/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 271.808/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURC, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)

De outra parte, não houve específico combate aos fundamentos de denegação de seguimento do recurso especial.

Na espécie, a parte agravante absteve-se de impugnar o óbice da súmula 281/STF, o que acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0344952-9

EDcl no
AREsp 411.503 / RJ

Números Origem: 03249885820108190001 201324558503 3249885820108190001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO MEDEIROS DURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) JONES MARCIANO DE SOUZA JR RAFAEL SALINO FREITAS
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: IVO PEGORETTI ROSA SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO MEDEIROS DURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) JONES MARCIANO DE SOUZA JR RAFAEL SALINO FREITAS
EMBARGADO	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: IVO PEGORETTI ROSA SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.